



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o contrato de transporte aéreo de animais de estimação, a ser disciplinado em política nacional que disporá, entre outros, sobre o conteúdo do respectivo conhecimento, as condições de segurança vital para os animais, as exigências sanitárias, as hipóteses de transporte de animais na cabine, a vedação de tratamento desses animais como carga, ainda que não transportados na cabine, e as formas de rastreabilidade no caso de animais sem presença de tutor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o contrato de transporte aéreo de animais de estimação.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“CAPÍTULO II A

Do Contrato de Transporte de Animais de Estimação

SEÇÃO I

Art. 233 A O contrato de transporte de animais de estimação em aeronaves de transporte de passageiros, doméstico e internacional, será regido por ato da autoridade nacional de aviação civil, o qual estabelecerá, entre outros, o conteúdo do respectivo conhecimento contratual, as condições de segurança



* C D 2 4 2 6 5 3 1 2 0 7 0 0 *

vital para os animais, as exigências sanitárias, as hipóteses de transporte de animais na cabine, a vedação de tratamento desses animais como carga, ainda que não transportados na cabine, e as formas de rastreabilidade no caso de animais transportados sem presença de tutor.

SEÇÃO III A

Da Responsabilidade por Dano a Animal de Estimação

Art. 259 A. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de animal de estimação, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de extravio do animal de estimação sob responsabilidade do transportador.

§ 1º O transportador não será responsável:

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal, ou se o acidente decorrer de culpa exclusiva do tutor responsável;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, definidos em ato da autoridade nacional de aviação civil, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 2º A responsabilidade do transportador, em relação a cada animal de estimação, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor estabelecido no ato a que se refere o art. 233 A”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva disciplinar o contrato de transporte aéreo de animais de estimação, alterando, para tanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica. Embora apresentado nas repercussões de mais uma morte



* C D 2 4 2 6 5 3 1 2 0 7 0 0 *

lamentável de um animal de estimação nesse meio de transporte, dessa feita do cão Joca, com notável comoção nacional¹, a proposição busca, especificamente, e na linha de entrevistas de autoridades vinculadas à autoridade aeronáutica, dar maior segurança jurídica à proposta de futura Política Nacional de Transporte Aéreo de Animais de Estimação, garantindo sua existência na lei específica, com regramento mínimo.

Como já apontei em outro projeto de lei sobre animais de estimação², esses animais, consoante a evolução da sociedade, deixaram de ser tratados como objetos e passam a ser considerados “seres sencientes”, ou seja, dotados de sensibilidade, que necessitam de cuidados especiais, posto criados para oferecer companhia, especialmente.

A palavra “domésticos” não os designa claramente, pois são mais que domesticados, ganhando um significado diferenciado na relação de convivência com o ser humano. Assim, os mascotes, ou *pets*, receberam um status distinguido, sendo um exemplo o crescente oferecimento de condições para sua presença com conforto fora do lar, com os denominados espaços “*pet friendly*”. Assim, embora ciente das dificuldades, das limitações do transporte aéreo, e das regras internacionais, há que se atentar para essa condição dos animais de estimação e garantir voos mais “*pet friendly*”.

É o que se propõe ao criar capítulo específico no Código Brasileiro de Aeronáutica denominado *Do Contrato de Transporte de Animais de Estimação*, propondo um art. 233 A sobre esse instrumento, vinculando-o a uma política nacional de transporte de animais de estimação, a qual preverá, entre outros, o conteúdo do conhecimento do contrato, as condições de segurança vital para os animais, as exigências sanitárias, as hipóteses de transporte de animais na cabine, a vedação de tratamento desses animais como carga, ainda que não transportados na cabine, e as formas de rastreabilidade no caso de animais sem presença de tutor. Propõe-se, ainda, previsão quando aos danos decorrentes desse transporte (art. 259 A).

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/04/28/morte-do-cao-joca-manifestantes-protestam-em-aeroportos-do-pais.htm>

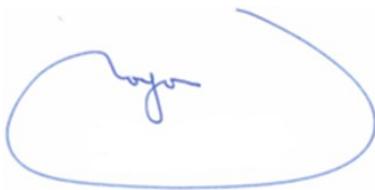
² <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355801>



* C D 2 4 2 6 5 3 1 2 0 7 0 0 *

Enfim, pelas razões expostas é que conclamo aos meus pares o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei, como medida necessária para disciplinar o transporte aéreo de animais de estimação, reclamo de parte considerável da sociedade.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242653120700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 2 6 5 3 1 2 0 7 0 0 *